**DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão negativa de gratuidade da justiça, elaborada sob o fundamento de insuficiência de prova de carência econômica.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação da comprovação da hipossuficiência econômica para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Presume-se hipossuficiente, para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça, aquele que aufere renda mensal inferior a 3 (três) salários-mínimos.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**Jurisprudência: TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rototoli de Macedo. 0114351-62.2023.8.16.0000. Santo Antônio da Platina. Data de julgamento: 20-05-2024; TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Reich. 0042217-37.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 03-07-2023; TJPR. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa. 0050092-24.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 31-07-2024; TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0068884-26.2024.8.16.0000. Ponta Grossa. Data de julgamento: 19-07-2024; Súmula 568 do STJ.**

**Legislação: CPC, art. 98 e 99, §§ 2º e 3º.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Paula Aparecida Roza em face de Pacaembu Construtora S. A., tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Arapongas, que indeferiu requerimento de gratuidade judiciária (evento 16.1 – autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, não possuir condições econômicas para o custeio das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II –FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo de instrumento.

II.II – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme o disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, presume-se como verdadeira a alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural, podendo o magistrado afastá-la a partir de evidências contrastantes.

Deduz-se, dos documentos amealhados aos autos, que a agravante aufere renda mensal líquida de R$ 1.841,76 (mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) (evento 17.2 – autos de origem). Não há, no comprovantes de movimentação bancária, evidência de outras fontes de renda, tampouco de patrimônio exorbitante, incompatível com a renda afirmada.

Indigitada situação, aliada ao fato de que a parte é isenta de declaração e recolhimento de imposto de renda, atribui critério categórico para a concessão da benesse.

A jurisprudência mansa e pacífica desta colenda Câmara é no sentido de que, em regra, a percepção de renda familiar mensal inferior a 3 (três) salários-mínimos configura situação de hipossuficiência econômica a justificar a concessão da gratuidade judiciária.

Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CORROBORAM A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC. DOCUMENTAÇÃO CARREADA NOS AUTOS QUE DEMONSTRA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO AGRAVANTE**. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA RENDA PARA AQUELES QUE TENHAM RENDA INFERIOR A 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.** (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rototoli de Macedo. 0114351-62.2023.8.16.0000. Santo Antônio da Platina. Data de julgamento: 20-05-2024).

Assim, observando-se o caráter personalíssimo do benefício da gratuidade da justiça e os fatores anteriormente explicitados, não se apresentam demais óbices para a admissão da presunção de veracidade da hipossuficiência alegada.

Referida situação jurídica, considerando o entendimento dominante sobre o tema, conclama ao julgamento monocrático do presente recurso, à luz da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.

A exemplo:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À REQUERENTE. PARTE AUTORA QUE DEMONSTROU QUE A SUA RENDA SERVE INTEGRALMENTE AO SUSTENTO FAMILIAR. PARTICULARIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DOMINANTE SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 932, V, DO CPC E SÚMULA 568/STJ. DISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, UMA VEZ QUE O RECURSO VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A JUSTIÇA GRATUITA E A PARTE REQUERIDA NÃO FOI CITADA NA ORIGEM. ENUNCIADO N.° 81 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. DECISÃO REFORMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, CPC E SÚMULA 568 /STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Reich. 0042217-37.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 03-07-2023).

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSÁRIO DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Os documentos demonstram que os agravantes não possuem condições de arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo cabível, portanto, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. (TJPR. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa. 0050092-24.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 31-07-2024).

DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DIREITO INDIVIDUAL, DE CUNHO FUNDAMENTAL, ASSEGURADO NO INC. LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CONCESSÃO DA BENESSE DE FORMA INTEGRAL. 1. O inc. LXXIV do art. 5º da Constituição de República de 1988 assegura, no rol dos direitos fundamentais, que o Estado tem o dever legal de assegurar o acesso à Justiça àqueles que comprovem a insuficiência de recursos. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita está disciplinado pela Lei n. 1.060/50, a qual o assegura, nos seus arts. 5º e 9º, para as pessoas que se declararem hipossuficientes econômico- financeiramente para arcar com o pagamento das custas judiciais. 3. A gratuidade da Justiça deve ser concedida apenas aqueles que comprovem a hipossuficiência econômico-financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais, sob pena de desvirtuar o objetivo do instituto jurídico. 4. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido. (TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0068884-26.2024.8.16.0000. Ponta Grossa. Data de julgamento: 19-07-2024).

Impositiva, portanto, a reforma da decisão recorrida.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no enunciado da súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, julga-se conhecido e provido o recurso interposto para, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conceder a gratuidade da justiça à recorrente.

Intimem-se.

Comunique-se o juízo *a quo.*

Oportunamente, arquivem-se.